



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.456 - BA (2014/0041301-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TESE DA DEFESA DE CONDENÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA INTACTA PORQUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a motivação de que se valeu o acórdão estadual para afastar a tese de que o Agravante agiu sob violenta emoção, esta Corte não teria como se esquivar da necessidade de reanálise de fatos e provas para acolher a alegação de cometimento de homicídio privilegiado. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.456 - BA (2014/0041301-9)

AGRAVANTE : EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 359/362, resumida nestes termos, *litteris*:

"PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TESE DA DEFESA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CABAL DA AUTORIA DO DELITO PELO AGRAVANTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

O Agravante alega que *"é notória a existência da causa de diminuição de pena haja vista que o homicídio foi cometido sob o domínio de violenta emoção ao descobrir o réu a traição que sofria por sua companheira de tantos anos"* (fl. 373).

E aduz que a hipótese contida nos autos não demanda reexame de matéria fática.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.456 - BA (2014/0041301-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TESE DA DEFESA DE CONDENÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA INTACTA PORQUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a motivação de que se valeu o acórdão estadual para afastar a tese de que o Agravante agiu sob violenta emoção, esta Corte não teria como se esquivar da necessidade de reanálise de fatos e provas para acolher a alegação de cometimento de homicídio privilegiado. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não logra prosperar.

A motivação de que se valeu o acórdão estadual para afastar a tese de que o Agravante agiu sob violenta emoção obrigaria esta Corte reanalisar fatos e provas para acolher a alegação de homicídio privilegiado, o que, sem sombra de dúvida, é vedado pela Súmula nº. 07 desta Casa.

Considerando que o Agravante agiu impelido por motivo torpe e que não ficaram demonstradas as circunstâncias caracterizadoras da violenta emoção, o Tribunal local rejeitou a tese de homicídio privilegiado, *litteris*:

"De outro viés, a alegação de que o Recorrente agiu sob violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não merece guarida.

Esquadrinhando os autos, percebe-se que o Apelante agiu impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima Sandra de retomar o relacionamento com ele e a suspeita de envolvimento amoroso daquela com a outra vítima - Carlos.

Vale destacar que não houve qualquer provocação das vítimas.

Sabe-se que para a caracterização do homicídio privilegiado é indispensável que o agente esteja impulsionado por motivo de relevante valor social ou moral, cometendo o crime sob domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, circunstâncias estas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não restaram demonstradas no delito em estudo." (fls. 270/271; sem grifos no original.)

Como se vê, para esta Casa Superior de Justiça prover a tese de homicídio privilegiado teria de reanalisar fatos e provas, o que é terminantemente vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal, de modo que a decisão agravada deve ser mantida intacta por seus próprios fundamentos, no que interessa, *litteris*:

"Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e atacado o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, conheço do agravo.

Com esteio no seguinte fundamento, a Desembargadora Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou seguimento ao recurso especial, no que releva:

'Trata-se de recurso especial interposto por EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do Texto Magno, alvejando acórdão editado pela Primeira Câmara Criminal, inserto às fls. 191/195 dos autos, que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

O recorrente alega, em resumo, ter a decisão recorrida violado o disposto no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal e art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 205/218).

Contrarrazões de fls. 222/232.

É o relatório.

Quanto a suposta violação ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não há que se falar em transito do apelo especial, porquanto a análise da alegação sugerida está condicionada ao reexame da matéria fática e do conjunto probatório coligido ao in folio, providência esta vedada em sede do apelo especial, a teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ademais, ofensa a preceito constitucional é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.' (fls. 318/319)

Com razão a Desembargadora Segunda Vice-Presidente do Tribunal da Corte a quo.

Como se vê das razões de decidir do acórdão impugnado, o Tribunal do Júri, por meio da apreciação das provas carreadas aos autos, – confissão judicial do Agravante; depoimento da testemunha Sandra Idalice Paranhos Borges, que estava presente na cena do crime; e nas declarações da própria vítima sobrevivente; concluiu pela condenação do Agravante, verbis:

'[...]

No que concerne à autoria delitiva, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar que o Apelante agiu com animus necandi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, inclusive, **a confissão judicial do Recorrente:**

'(...) Que confessa ter dado 04 facadas em Sandra. (...). Que as facadas foram: uma na nádega, uma nas costas, outra na coxa e outra no braço. (...). Que confirma ter matado Carlos Antônio dos Reis. Que matou Carlos com um golpe só. (...)’ – trecho do interrogatório do Recorrente, em Juízo, às fls. 69/70

Destaquem-se, ademais, **as declarações, em Juízo, da mãe da vítima Sandra, Idalice Paranhos Borges:**

'Que assistiu o réu tentar matar a sua filha. Que presenciou o fato. (...). Que o réu insistiu e aí invadiu a sua casa e desferiu os golpes contra sua filha. Que o réu só parou e não matou sua filha porque um amigo de sua filha começou a gritar. Que aí o réu saiu rápido. (...). Que o réu seguiu em frente e pegou o rapaz na casa da porta dele. (...)’ – fl. 78

Por fim, registre-se o que disse a vítima Sandra, em Juízo: 'Que o réu tentou matar a declarante com quatro facadas. Que o réu é ex-namorado. Que as quatro facadas que atingiu a declarante foi: na nádega esquerda, no braço direito, na coxa esquerda e outro no joelho direito. (...) Que o réu assim agiu, porque um vizinho cujo nome não sabe disse ao réu que a declarante estava tendo um caso com a vítima Carlos Antônio. (...) Que primeiro o réu entrou na casa da declarante, efetuou os golpes e saiu a procura de Carlos, Que Carlos estava em frente da casa dele. Que Carlos ia chegando e ali foi morto. (...)’.- fls.79/80

É cediço que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada à soberania dos veredictos. A decisão de mérito só pode ser cassada uma única vez, se reconhecida pelo Tribunal Superior, em grau de recurso, como manifestamente contrária à prova dos autos.

Como vimos, não é o caso dos autos. Pelas provas colhidas a decisão dos jurados foi acertada, devidamente pautada no acervo probatório.

Imperioso salientar que, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, como pretende a defesa, seria necessário que no conjunto probatório não houvesse nenhum elemento a embasar, no caso, a tese acusatória. **E não há dúvidas de que eles existem.**

Além do mais, importante lembrar que é lícito aos jurados optar por uma das versões apresentadas, não importando, assim, em decisão manifestamente contrária às provas dos autos." (fls. 269/270; sem grifos no original.)

Sob essa perspectiva, para esta Corte acolher a tese da Defesa de inexistência de prova judicial da autoria dos crimes pelo Agravado, terá de esquadriñar, inegavelmente, fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, litteris:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.'

Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida intacta.

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010) c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.456 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090634219978050001 14796 3697 90634219978050001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVÂNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.